

Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais

A segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751

The Tax Efficacy of the Royal Fifths Tax Collection System

The Second Head Tax in Minas Gerais, 1736-1751

ANGELO ALVES CARRARA

Departamento de História

Universidade Federal de Juiz de Fora

Rua José Lourenço Kelmer, s/n, Juiz de Fora, MG, 36.036-900, Brasil

angelo.carrara@ufjf.edu.br

RESUMO A cobrança dos quintos sobre o ouro produzido no Brasil conheceu pelo menos cinco sistemas de arrecadação. Esse reformismo em matéria tributária pode ser atribuído à busca pela maior eficácia tributária de cada um dos sistemas de cobrança, mas sem dúvida a novidade da atividade econômica — a mineração —, bem como a cobrança dos tributos sobre ela incidentes por agentes da Coroa, e não por particulares sob o tradicional sistema de contratos, exerceram um papel fundamental. Este artigo analisa a eficácia da cobrança dos quintos de um desses sistemas: a capitação, que vigorou entre o segundo semestre de 1735 e o primeiro semestre de 1751. Com base na comparação, de um lado, entre os montantes arrecadados e a quota mínima estabelecida pela Coroa portuguesa, e, de outro lado, entre o rendimento dos quintos entre 1735 e 1751 e entre 1751 e 1766, mostra-se que a eficácia

Recebido: 08 mar. 2016 | Revisto pelo autor: 27 abr. 2016 | Aceito: 4 mai. 2016

<http://dx.doi.org/10.1590/0104-87752016000300010>

Varia Historia, Belo Horizonte, vol. 32, n. 60, p. 837-860, set/dez 2016

da capitação é inconteste. Este resultado sinaliza para a necessidade de aprofundar-se o estudo dos motivos que teriam levado a Coroa a alterar um sistema comprovadamente eficaz por outro, que se mostrou incapaz de cumprir a quota estabelecida já no primeiro ano de sua vigência.

PALAVRAS-CHAVE quintos, capitação, Minas Gerais

ABSTRACT The collection of the fifths tax levied on the gold produced in colonial Brazil was carried out by means of at least five different systems of tax collection. This reformism in tax matters can be attributed to the search for greater tax efficiency in each collection system, but also, without a doubt, to the novelty of mining as an economic activity, as well as the fact that mining-related duties were collected not by the traditional farming tax system, but by royal officials. This article analyzes the effectiveness of the collection of the fifths tax through one of these systems, the head tax, which was in place between the second half of 1735 and the first half of 1751. Based on the comparison between the amounts raised and the minimum quota established by the Portuguese crown, on the one hand, and between the income of the fifths tax during the periods 1735-1751 and 1751-1766, on the other hand, it is shown that the effectiveness of the head tax is incontestable. These results point to the need to further study the reasons that may have led the Crown to change a tax collection system that was proven to be efficient for another, which was not capable of meeting the established quota.

KEYWORDS fifths tax, head tax, Minas Gerais

A experimentação em matéria fiscal é a característica mais notável da Coroa portuguesa com respeito à arrecadação dos quintos reais, que conheceram cinco métodos de cobrança ao longo da primeira metade do século XVIII. O primeiro sistema alicerçava-se no que Eschwege denominou “a consciência dos mineiros”.¹ De 1697 até 7 de dezembro de

1 “Dependia, pois, da consciência do mineiro o manifestar maior ou menor quantidade de ouro. Quão maleável era esta consciência, prova-o suficientemente a tabela junto, onde se

1713 os quintos eram pagos tanto em Minas, aos guardas-mores, como nas Casas de Fundição de Taubaté ou de Santos, desde que os próprios mineradores tomassem a iniciativa. O segundo sistema foi a capitação — na prática a cobrança de um determinado valor por cada escravo e por estabelecimento comercial, e vigorou de 7 de dezembro de 1713 a 30 de setembro de 1724. O terceiro método vigorou de 1º de outubro de 1724 até 1º de julho de 1735, no qual a quintagem seria feita nas Casas de Fundição. O sistema seguinte correspondia novamente à capitação, e funcionou de 1º de julho de 1735 a 1º de agosto de 1751. Finalmente, o alvará de 3 de dezembro de 1750 restabeleceu as Casas de Fundição, que passaram a funcionar a partir de 1º de agosto do ano seguinte. Além dos sistemas de cobrança, e na ausência de dados seguros sobre a produção aurífera, outro elemento a sofrer variação no período foi o montante mínimo anual a ser pago pelos mineiros, “como estimativa do imposto devido”, denominadas fintas, que “variavam ao sabor do apetite fiscal e das expectativas quanto aos níveis efetivos de sonegação”: entre 1713 e 1718 o valor fixado foi 30 arrobas; de 1718 a 1722, 25 arrobas acrescidas dos direitos de entrada de mercadorias nos registros; de 1722 a 1725, 52 arrobas; e a partir de 1725, 100 arrobas anuais.²

A hipótese mais comum levantada para este reformismo em matéria tributária advém da maior ou menor eficácia tributária de cada um desses sistemas de cobrança dos quintos sobre o ouro produzido no Brasil durante o século XVIII, mas sem dúvida exerceram um papel fundamental tanto a novidade da atividade econômica — mineração, como a cobrança dos tributos sobre ela incidentes por agentes da Coroa, e não

verifica que, no período de 1700 a 1713, o ouro confiscado se elevou a quantidade igual à de todo o quinto arrecadado” (ESCHWEGE, Wilhelm von. *Pluto Brasiliensis*, vol. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944, p.359).

2 A memória de Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos “Minas e quintos do ouro”, de 1801, é a primeira, e também de longe a mais detalhada sob o aspecto legislativo que se produziu ainda no período colonial. VASCONCELOS, Diogo Pereira Ribeiro de. Minas e quintos do ouro. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, p.855-965, 1901. Cunha Matos também a esse respeito é útil. MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais* [1837], vol. 2. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1979, p.209 e ss.. Conferir também FIGUEIREDO, 1993, p.96-110.

por particulares sob o tradicional sistema de contratos. Por “eficiência fiscal” ou “eficácia tributária”, expressões aqui tomadas como sinônimas, está-se considerando “a capacidade de arrecadação dos tributos e direitos régios pelo Estado”. Esta capacidade depende diretamente de um conjunto de variáveis, dentre as quais a mais relevante é sem dúvida o sistema de cobrança adotado. Um dado sistema de cobrança implica tanto a estrutura material disponível quanto os elementos institucionais. No que respeita à estrutura material, devem ser considerados o número e a distribuição geográfica das repartições e dos funcionários responsáveis pelo recebimento dos tributos, o que interfere diretamente na maior ou menor facilidade da cobrança. Entre os elementos institucionais devem ser levados em conta tanto a capacidade persuasiva do Estado, aferida por meio da percepção pelos contribuintes da legitimidade de um dado tributo, quanto a capacidade coercitiva desse mesmo Estado em fazer com que se paguem os impostos. Portanto, quanto maior a capacidade de arrecadação de um determinado tributo ou direito régio pelo Estado, maior a eficiência do sistema de cobrança por ele adotado.

A verificação da eficácia tributária destes sistemas de cobrança dos quintos, contudo, enfrenta o problema de não contar-se até o momento com cifras muito seguras relativamente ao total efetivamente arrecadado por cada um deles para a primeira metade do Setecentos. Em todo o caso, busca-se aqui proceder a uma primeira incursão sobre a eficácia tributária da capitação e censo das indústrias em Minas Gerais, que vigorou entre o segundo semestre de 1735 e o primeiro semestre de 1751.

Os dados relativos às chegadas do ouro brasileiro a Lisboa sugerem que a entrada em vigor da capitação em 1735 correspondeu a um decréscimo de cerca de 50% no quinquênio 1735-1739 em relação ao quinquênio anterior, caracterizado pela cobrança dos quintos pela Casa da Moeda e Fundação de Vila Rica. Por sua vez, a reintrodução do sistema de casas de fundição em 1751 teria aumentado as remessas para o Estado. Estas cifras sinalizariam para a maior eficácia tributária do regime de casas da moeda em comparação com o sistema de capitação (Costa; Rocha; Sousa, 2013, p.71-92). Contudo, esta análise, como bem salientam as autoras, exige que se leve em conta uma variável indispensável: os custos

de dominação, isto é, as rendas das colônias eram responsáveis também pelo custo da “territorialização dos estados colonizadores”. Logo, antes de concluir-se pela maior ou menor eficácia tributária dos dois sistemas de arrecadação dos quintos, tem-se de considerar que outros custos no período, realizados na colônia, poderiam interferir na remessa líquida de metal precioso para a metrópole.

O recurso aos manifestos do 1% do ouro como índice da eficácia tributária implica, outrossim, em considerar que as remessas para o rei incluíam não apenas o arrecadado com a capitação, mas também o excedente fiscal em ouro, e do qual dispomos de cifras seguras ao menos para Minas Gerais: as “sobras”, como eram então denominadas, remetidas entre 1736 e 1751 pela Provedoria da Real Fazenda dessa capitania, chegaram a 2.745.638,11 oitavas.³

Neste mesmo período, foram registradas 8.209.333,33 oitavas de ouro destinadas ao rei na Casa da Moeda de Lisboa, valor bem abaixo da soma do excedente fiscal e o valor dos quintos da capitania de Minas Gerais, equivalente a 10.959.544,34 — se se considerar a cifra mais baixa, ou 11.183.115,85 — se se levar em conta o valor mais alto.⁴ Portanto, uma primeira conclusão a ser extraída destes dados é a de que as remessas de ouro para o rei entre 1736 e 1751 não foram integralmente registradas nos livros dos manifestos.

3 Este excedente fiscal da capitania de Minas Gerais equivalia efetivamente a remessas líquidas, e como tal eram tratadas tanto na escrituração contábil quanto na conferência entre os valores enviados e os efetivamente recebidos pelo tesoureiro do Conselho Ultramarino. Como exemplo, o tesoureiro do Conselho Ultramarino diz ter encontrado diminuição no peso do ouro remetido da Provedoria da Real Fazenda de Minas Gerais com relação ao da Casa da Moeda de Lisboa (AHU/MG/CARTA de Antônio Berquó del Rio, provedor da Fazenda Real das Minas, manifestando a D. João V sua estranheza relativamente à discrepância que o tesoureiro do Conselho Ultramarino diz existir entre o peso do ouro enviado e o recebido no referido Conselho; à margem, uma provisão (cópia); Vila Rica, 03 abr. 1734 [cx. 26, doc. 32]). Do mesmo modo, rendimento dos quintos, como direito régio, tinha contabilidade à parte e só foi incorporado às receitas da Real Fazenda de Minas Gerais a partir de 1772.

4 Para os valores anuais dos manifestos do ouro, conferir COSTA; ROCHA; SOUSA, 2013, p.191-192. Considerou-se apenas metade do valor registrado em 1751, em razão de que o sistema de capitação só vigorou até 30 de junho de 1751.

Ao contrário dos dados relativos aos demais períodos, o valor total arrecadado durante os 16 anos — ou 32 semestres (de 1º de julho de 1735 a 30 de junho de 1751) — de vigência da segunda capitação não conta apenas com uma cifra, mas com pelo menos três. A primeira data do século XVIII, e apresenta-se numa tabela com o rendimento anual da capitação totalizando 8.213.906,23 oitavas de ouro. No entanto, esta tabela contém dois problemas importantes: não menciona sua fonte e não explica nem as lacunas nos dados para os anos de 1735 a 1737 e 1741, bem como os totais aparentemente dobrados para os anos de 1738 a 1740 e 1744.⁵

Ora, há registro detalhado da remessa do rendimento da capitação do segundo semestre de 1735 e primeiro semestre de 1736 feita pelas autoridades de Minas Gerais em julho de 1736. Ainda que o valor total arrecadado na capitação desse período só fosse registrado em 1737, ele deveria figurar na tabela da Coleção Pombalina.⁶ Conclusão inevitável:

5 BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA/COLEÇÃO POMBALINA/código 643, fol. 145. Estas lacunas não encontram correspondência em eventuais atrasos na cobrança, como nas duas capitações de 1743, nem na diminuição da matrícula em 1744. VASCONCELOS, 1901, p.907-916.

6 Para 1736 conferir AHU/MG/CARTA de Martinho de Mendonça de Pina e Proença, para D. João V, informando que remeteu os rendimentos da capitação pelo Rio de Janeiro para irem nas naus de guerra, conforme ordens régias; Vila Rica, 18 ago. 1736 [cx. 32, doc. 43]: este documento reporta o “produto da capitação das cinco intendenções em um ano foi de 130 arrobas, 6 libras, 97 oitavas e 63 grãos (ou 533.345,875 oitavas); discrimina ainda a remessa de 44 arrobas, 31 arráteis, 59 oitavas e 2 grãos (ou 184.251,02 oitavas) referentes ao rendimento da Casa de Fundição até 1º de junho de 1735 (valor 1.000 oitavas a menos do que o registrado na contabilidade da Provedoria da Real Fazenda de Minas Gerais (ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO/COLEÇÃO CASA DOS CONTOS DE OURO PRETO, vol. 2015); 28 arrobas, 20 libras, 39 oitavas e 26 grãos (ou 117.287,36 oitavas) referentes às rendas da Provedoria da Real Fazenda de Minas Gerais (o mesmo valor registrado no volume APM/CC/2015); o total remetido foi, portanto, de 203 arrobas, 26 libras, 68 oitavas e 19 grãos de ouro (ou 834.884,26 oitavas) correspondentes à capitação das cinco intendenções em um ano; outro documento menos abrangente apresenta uma divergência de 15.622,24 oitavas (ou 3,8 arrobas) a menos: AHU/MG/MAPA de rendimentos para se remeterem da Provedoria da Fazenda Real das Minas para a cidade do Rio de Janeiro, a fim de seguirem na frota deste ano e serem entregues ao Rei pelo Conselho Ultramarino; Vila Rica, 26 jul. 1736 [cx. 32, doc. 18]: o “rendimento da matrícula geral dos escravos de todas as intendenções do governo das Minas” entregues ao condutor em 25 de julho de 1736 foi de 517.723,63 oitavas de ouro (ou 126,39 arrobas). Esta divergência pode ser decorrente do período maior de arrecadação do tributo no documento anterior,

os dados da tabela em questão não correspondem aos valores dos quintos arrecadados em anos particulares, mas de totais referentes a diversos anos e contabilizados num único ano. Poder-se-ia assim interpretar a ausência dos dados de 1735 a 1737 e 1741, e os valores dobrados de 1738 a 1740: os quintos teriam rendido de 1735 a 1741 cerca de 3.123.152,97 oitavas.

As duas outras cifras correspondem a variações de uma fonte comum, e são superiores ao montante apresentado anteriormente — 8.396.450,75 ou 8.437.477,74 oitavas de ouro, isto é, uma diferença de 182.544,52 ou 223.571,51 oitavas de ouro, ou algo entre 44,5 e 54,5 arrobas de ouro (anexo 1). Se se considerar que a finta (isto é, o valor mínimo dos quintos a ser pago a Sua Majestade) de 100 arrobas anuais, ou 409.600 oitavas no mesmo período, deveria produzir um total de 1.600 arrobas, ou 6.553.600 oitavas de ouro, os números apresentados por essas três fontes revelam que, ao longo de todo o período de vigência da capitação, os quintos teriam excedido em 1.660.306,23 oitavas (isto é, 405,35 arrobas) o total correspondente à finta.⁷ À primeira vista, portanto, a eficácia tributária do sistema da capitação mostra-se incontestante, pois que em 16 anos inteiros foi capaz de gerar um excedente equivalente a no mínimo 25,33% do total devido.

datado de 18 de agosto. Nos dados sistematizados por Noya Pinto não constam chegadas de ouro para o rei em 1736 nem em 1737, mas em 1738 há o registro da chegada de 3.000.000 de cruzados, equivalentes a 800.000 oitavas de ouro. PINTO, 1979, p.161. Já os dados levantados por Morineau mostram a chegada de 9.000.000 de cruzados em 1736 (2.400.000 oitavas ou 585,93 arrobas de ouro), 20.709.888 cruzados em 1737 (5.522.636,8 oitavas ou 1.348,3 arrobas de ouro) e 12.500.000 cruzados (3.333.333,33 oitavas ou 813,8 arrobas de ouro) em 1738, mas sua fonte, a *Gazette d'Amsterdam*, não identifica os destinatários — o rei ou os particulares. MORINEAU, 1985, p.147.

7 Na junta de 20 de março de 1734 os procuradores das câmaras asseguraram 100 arrobas de ouro anuais, “e sendo caso que nelas se realizasse excesso, cederia em proveito do soberano, visto que por direito lhe pertenciam” (VASCONCELOS, 1901, p.855-966, p.883). Em lugar do rei, Felício dos Santos escreveu que o excesso seria repassado à Real Fazenda da capitania de Minas Gerais, o que não procede. SANTOS, Joaquim Felício. *Memórias do Distrito Diamantino*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1976, p.65-66.

VARIÁVEIS DE MENSURAÇÃO DA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA

Todo esse excedente fiscal tão satisfatório relaciona-se em primeiro lugar à coincidência entre o período de cobrança desses tributos e o de maior produção aurífera, avaliada pelas chegadas de ouro a Lisboa ao longo de todo o século XVIII. Considerando-se o período médio de 15 a 16 anos, as remessas de ouro registradas na Casa da Moeda de Lisboa totalizaram 29.741.777,76 oitavas de 1720-1735 (média anual de 1.858.861,11 nos 16 anos), 35.926.666,68 oitavas de 1736-1751 (média anual de 2.245.416,66 nestes 16 anos), e 27.189.333,32 oitavas de 1751-1766 (média anual de 1.812.622,22 ao longo de 15 anos) (Costa; Rocha; Sousa, 2013, p.191-194). A maior produção de ouro no Brasil situa-se portanto, exatamente no período de vigência da segunda capitação. Logo, esta eficácia corresponde diretamente a uma base fiscal sob uma conjuntura de bonança aurífera. Em segundo lugar, os 25% excedentes têm como termo de referência uma quota mínima a ser paga pelos mineiros. Num período de bonança, não seria de fato muito difícil ultrapassá-la.

Além disto, a estrutura responsável pela arrecadação era de fato notável. Cada vila dispunha de um conjunto de indivíduos responsáveis pela cobrança, inclusive nas áreas mais afastadas e extensas — os sertões — o que aproximava os contribuintes dos cobradores do tributo, de um lado, e reforçava a autoridade da Coroa, de outro. Nas palavras do governador:

como o território do sertão pertencente a este governo das Minas se acha hoje, sem embargo da sua grande extensão, na obediência em que vivem os mais moradores delas, me foi preciso criar de novo para aquele distrito os oficiais da ordenança que constam que são os mais capazes e abonados por informações que tirei, não só para efeito de lhe encarregar a cobrança da capitação a cada um deles nos distritos que lhe destinei, mas também para melhor se executarem outras diligências do serviço de Vossa Majestade e **conservar aqueles povos na devida obediência** (grifo meu).⁸

8 AHU/MG/CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador e capitão-geral das Minas Gerais, a D. João V, informando ter estabelecido de novo, no distrito do sertão, oficiais de ordenança, por

Como bem observou Joaquim Romero Magalhães, os cargos na estrutura responsável pela cobrança e arrecadação do tributo — a saber: intendentess auxiliados por um fiscal, um escrivão, um ajudante, um tesoureiro, um meirinho e quatro soldados dragões — “foram postos a concurso público”, concorrendo a intendentess bacharéis habilitados pela Mesa do Desembargo do Paço para servir os lugares de letras. Assim constituídas, as intendências representavam “organismos de atuação fiscal de acrescida eficácia” (Magalhães, 2009, p.122).⁹

Mas não apenas isto. No âmbito das medidas tomadas pelo governador no sentido de melhorar a capacidade arrecadatória do tributo, foram nomeados peritos para atuarem nas intendências então criadas. A indicação recaiu exatamente sobre servidores que trabalharam com o antigo superintendente das Casas de Moeda e Fundição de Minas, Eugênio Freire de Andrada, o que diz alguma coisa sobre eles.¹⁰

serem os mais capazes para a cobrança da capitação e para outras diligências; Vila Rica, 15 abr. 1738 [cx. 35, doc. 20]. A “devida obediência” deu-se ao custo de uma pesada repressão sobre “aqueles povos” em 1736. A esse respeito conferir RODRIGUES, 2009, p.76. Os responsáveis pelas circunscrições estabelecidas pelo governador nos sertões foram os seguintes: José Pais da Costa, capitão do distrito desde o riacho do Acari até o riacho do Brejo do Salgado; José Antunes Cerqueira, capitão do distrito desde o Brejo do Salgado para baixo até os rios Carinhonha e rio Verde, na divisa de Minas Gerais com a Bahia e Pernambuco; Manuel de Barros Lima, desde a barra do rio Paracatu por ele acima de uma e outra parte e suas vertentes subindo da barra deste rio pelo de São Francisco acima até o rio Formoso; João Pereira Sarmento, desde a barra do Acari, subindo pelo rio de São Francisco até São Romão e rio Paracatu, entrando a fazenda das Frechas, servindo de extrema pela parte da Bahia o riacho da Extrema, de Adrião Gonçalves; Antônio de Brito Vandres, desde a fazenda das Frechas para cima pelo rio Urucuia acima de uma e outra parte até a Bandeira e suas vertentes; José de Faria Pereira, desde o rio Formoso pelo rio de São Francisco de uma e outra parte acima até a última povoação, e subindo pelo novo caminho dos Goiases até fazer divisão com o governo de São Paulo.

9 Sobre estes cargos, conferir COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo da capitania das Minas Gerais (1782)*. Belo Horizonte: Arquivo Público Mineiro; Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2007, p.218.

10 AHU/MG/CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a informação dada por Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro e das Minas, acerca de três oficiais, peritos em contas e no método de cobrança da capitação que mandara para as ditas Minas (em anexo, uma carta); Lisboa, 15 maio 1739 [cx. 37, doc. 45]. As medidas foram tomadas pelo governador em julho de 1738. Foram nomeados: João de Mendonça, que servira nas Casas de Fundição e Moeda de Minas, e que se achava servindo de fiscal da Intendência da comarca do Serro Frio, nomeado intendente comissário da Intendência do arraial de São José dos Tocantins;

Ademais, ordenou aos escrivães das câmaras, sob pena de perda do officio, pusessem “todos os anos nas suas intendências em o primeiro de fevereiro e julho, listas das vendas e officios que pela dita câmara se passaram licenças”. Segundo o governador, “quando se estabeleceu a capitação, foram de grande socorro e luz as listas que os párocos deram”, pelo que pareceu-lhe “conveniente que os ditos párocos as continuem cada dois anos, e as remetam firmadas e juradas pela mão dos seus vi-gários da vara, às do governador”.¹¹ Ou seja, organizou-se uma estrutura arrecadatória que contava com o que poderia classificar-se hoje recursos humanos qualificados, cobertura territorial adequada, e um sistema de informação atualizado sobre a base de cálculo para efeitos da cobrança da capitação.

A par desta estrutura disponível para a arrecadação, não podem ser esquecidos outros elementos institucionais, em particular as medidas coercitivas que restringiam fortemente a sonegação fiscal. No entanto, há de reservar-se sempre alguma cautela para estas questões, pois que sempre ocorre uma distância entre a legislação coercitiva e sua prática efetiva. Durante a primeira capitação, por exemplo, o então superintendente das Casas de Fundação de Vila Rica afirmara que “os barrigudos deste governo pagam [a capitação] dos escravos que querem”.¹² Se isto ocorria na primeira, por que esta prática não se repetiria na segunda capitação?

Francisco de Almeida e Souza, que também tinha servido nas Casas da Fundação e Moeda desde o início de seu funcionamento, então lotado na Intendência da Vila do Carmo, nomeado fiscal da principal desta Intendência; Evaristo Álvares de Moura, que serviu na Intendência da vila do Carmo, nomeado escrivão para a Intendência que lhe destinasse o provedor e intendente da Real Fazenda.

11 AHU/MG/CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro e Minas Gerais, a D. João V, informando as medidas por ele tomadas para obviar a fraude na cobrança das capitações dos escravos (em anexo dois mapas com o total remetido para o Rio de Janeiro bem como o rendimento da capitação no ano de 1739 de cada intendência); Vila Rica, 30 abr. 1740 [cx. 39, doc. 34].

12 AHU/MG/CARTA de Eugênio Freire de Andrada, superintendente das Casas de Fundação do Ouro, para Sua Majestade, dando-lhe conta dos rendimentos da Fazenda Real, desde o tempo do governador Brás da Silveira até ao do conde de Assumar; em anexo, um traslado, duas certidões; Vila Rica, 28 ago. 1721 [cx. 2, doc. 125].

De todo o modo, além do próprio regimento da capitação, que estabelecia as penas correspondentes a cada infração cometida pelos contribuintes, no ano seguinte à implantação do sistema o governador da capitania determinou que a matrícula e o pagamento da capitação não deviam exceder ao dia 15 de março, sob pena de multa de 10%, confisco dos escravos não matriculados, além das penas de expulsão de Minas (Vasconcelos, 1901, p.890-896, p.903).

Diante destas penalidades a que estavam sujeitos os que não cumprissem os prazos para pagamento dos quintos, é compreensível que se difundissem boatos quanto à necessidade de recorrer-se a penhores para fazer frente aos pagamentos. A este respeito, em agosto de 1736 o responsável pela implementação da capitação Martinho de Mendonça informava à Coroa que, “sabendo que no Rio de Janeiro se divulgam falsa e maliciosamente que para a cobrança da capitação fora necessário fizesse penhora em peças de ouro ... dos moradores das Minas e suas mulheres, o que era notoriamente falso”, ordenou a todas as intendências que lhe remetessem certidões sobre tais penhores. As respostas foram unânimes: todas as intendências informaram que “se não haviam arrematados penhores alguns”, e que “os poucos que vieram seus donos os remiram em tempo hábil” Só à Intendência do Serro, por conta da distância, não lhe havia sido possível enviar a certidão a tempo de seguir na frota.¹³

O sistema parece também ter-se mostrado infenso a isenções tributárias. Tal ocorreu com os “roceiros do Caminho Novo”, que requereram isenção fundados no argumento de

não assistirem em terras minerais e só venderem os frutos das suas lavouras a dinheiro aos passageiros que vêm às Minas, e o dão por certo e determinado preço de que não recebem ouro em pó, o que os priva de não gozarem a vantagem do acréscimo dele como os mais roceiros desta capitania, representam mais que a seu favor concorre o grande

13 AHU/MG/CARTA de Martinho de Mendonça de Pina e Proença, para D. João V, enviando certidões das Intendências da Capitania das Minas Gerais, relativas à cobrança da capitação, confirmando se há ou não venda de penhores; Vila Rica, 04 ago. 1736 [cx. 32, doc. 33].

serviço de mandarem à sua custa no tempo que lhe vaga, consertar os caminhos, estivas e pontes que há entre as mesmas roças para estarem prontos ao serviço de Vossa Majestade, para o qual contribuem com o mantimento, quartel e erva aos soldados e cavalos que passam à quele caminho dando-lhe algum cavalo ou escravo se o necessitam.¹⁴

Argumentaram em vão, pois o governador rebateu cada um dos argumentos, e o Conselho Ultramarino confirmou o indeferimento. Do mesmo modo, a câmara de Minas Novas rogou debalde isenção:

com sensível dor nos move a obrigação de nossos cargos a por na presença de Vossa Majestade o lamentável estado em que se acham os moradores destas minas, que vendo-as no seu princípio oferecem em tanta abundância de ouro, hoje apenas em tal esterilidade que tem reduzido a todo este povo a uma deplorável miséria que todos choramos sem remédio.¹⁵

Já nos anos finais da vigência da capitação, ao menos o arcediago e mais dignidades e cônegos da nova Sé da cidade de Mariana obtiveram êxito na solicitação de isentarem-se do pagamento da capitação “dos quatro escravos que consideravam necessários ao serviço de cada eclesiástico”.¹⁶

14 AHU/MG/CARTA de Gomes Freire de Andrada, governador das Minas, para D. João V, em cumprimento da provisão de 9 de maio de 1738, dando o seu parecer sobre a desobriga da capitação que pedem os 15 roceiros do mato do Caminho Novo das Minas, desde a serra da Mantiqueira até ao rio da Paraibuna (à margem, a referida provisão); Vila Rica, 12 dez. 1739 [cx. 38, doc. 75]; TRESLADOS dos requerimentos e certidões mandados passar pelos roceiros do Caminho Novo das Minas, desde a serra da Mantiqueira até o sítio dos Três Irmãos, relacionados com o pedido de absolvição da capitação; Rio de Janeiro, 21 ago. 1736 [cx. 32, doc. 44]; REQUERIMENTO (fragmento) de quinze roceiros do mato do Caminho Novo das Minas, desde a serra da mantiqueira até o rio da Paraibuna, pedindo para os desobrigar da capitação porque não estão em terras minerais; s.l., [anterior a 17 abr. 1738]; [cx. 35, doc. 24].

15 AHU/MG/REPRESENTAÇÃO dos oficiais da Câmara da Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, das Minas Novas de Araucaí, expondo a pobreza do povo da referida Vila e solicitando o alívio total do imposto de capitação, assim como providência régia para a sua contribuição à Tropa de Dragões; vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, 30 dez. 1744 [cx. 44, doc. 123].

16 AHU/MG/REQUERIMENTO do arcediago e mais dignidades e cônegos da nova Sé da cidade de Mariana, solicitando ao Rei a mercê de os isentar do pagamento da capitação dos quatro

Diante do exposto, não há negar que o sistema, do ponto de vista da Coroa, era altamente eficaz, por conseguir não apenas cumprir a quota das cem arrobas originalmente estabelecida, mas mesmo ultrapassá-la ao longo de todo o período. Prova disto é que, tão logo a capitação foi substituída pelo sistema de Casas de Fundição, verificou-se uma queda abrupta na arrecadação: no ano fiscal de 1º de agosto de 1751 a 31 de julho de 1752 o rendimento dos quintos foi de 55 arrobas, 13 arráteis, 7 onças, uma oitava e 39 grãos de ouro (ou seja, faltaram 44 arrobas e 1.223 oitavas de ouro para se completar a finta das 100 arrobas anuais). A redução era clamorosa, já que a capitação do ano fiscal anterior rendera mais do que o dobro: 114 arrobas e 907 oitavas de ouro.¹⁷

Além disto, para igual período de 32 semestres — de 1º de julho de 1751 a 31 de dezembro de 1766 — as casas de fundição em Minas Gerais produziram 6.361.126,52 oitavas de ouro (ou 1.553 arrobas) (Eschwege, 1944, p.367).

escravos que consideravam necessários ao serviço de cada eclesiástico; s. l., [ant. a 11 ago. 1749]; [cx. 53, doc. 85]; CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a petição efetuada pelos arcebispos e mais dignidades e cônegos da Sé de Mariana, a respeito da isenção da capitação de um certo número de escravos de que careciam; Lisboa, 16 out. 1749 [cx. 54, doc. 43].

- 17 AHU/MG/CARTA de Domingos Pinheiro, intendente da comarca de Vila Rica, informando Diogo de Mendonça Corte-Real sobre o envio do mapa geral do rendimento das Casas de Fundição das quatro comarcas da capitania de Minas; Vila Rica, 08 set. 1752 [cx. 60, doc. 58]; AHU/MG/CARTA de José Antônio Freire de Andrade, governador de Minas, informando Sebastião José de Carvalho e Melo, entre outros assuntos, sobre o envio do ouro relativo ao rendimento da capitação de 1750; Vila Rica, 04 set. 1752 [cx. 60, doc. 49]. Segundo este documento, o governador José Antônio Freire de Andrade recebera instruções do seu antecessor, antes de deixar a capitania, “se não fizessem rígidas execuções pelo primeiro semestre do ano de 1751, último da capitação o qual iria na futura frota, assim fica para ela”. Ademais teve “ordem do general [Gomes Freire de Andrade] para não chamar a junta para lançamento com que se devem satisfazer e completar as 100 arrobas. O mesmo general determinou se escrevesse às câmaras dizendo-lhe que, posto esta importância devia ir logo para complemento da lei de 1750, para que o dito lançamento se fizesse com toda a exação, me ordenava o suspendesse até ele poder vir assistir na junta em que se devia lançar, de que dava conta a Sua Majestade, ficando tudo dependente da sua real determinação, no caso, que fosse servido se fizesse antes do seu regresso a esta capitania. Assim o faço executar, e me parece [serem] ponderadas as circunstâncias do tempo indispensável para o estabelecimento, o exausto [isto é, a exaustão] destas minas com a saída do ouro tirado até julho de 1751, e outras circunstâncias que é certo a V. Exca. serão patentes. É alívio precioso dar-lhe este tempo, para se porem os homens em estado de perfazerem a falta em que ficam; e é certo que esta diligência, pelas experiências do general, será na sua presença muito menos sujeitosa a confusão ou erro”.

Seja qual tenha sido o volume efetivo de ouro enviado entre 1736 e 1751, o fato é que tanto o valor arrecadado com a capitação como o montante correspondente ao superávit fiscal em Minas Gerais foram regularmente remetidos pelas autoridades da capitania aos responsáveis no Rio de Janeiro. Ao longo do período, a média anual foi de 527.342,35 oitavas de ouro (ou 128,74 arrobas), segundo os números de Cunha Matos. Para alguns anos os dados disponíveis confirmam remessas maiores, como em 1738 e 1739, e menores, como em 1736, 1748, 1749 e 1750 (anexo 2). Em síntese: o sistema da capitação pode ser considerado um absoluto sucesso, do ponto de vista da Coroa portuguesa, evidentemente.

Então, porque alterar um sistema que, do ponto de vista da eficácia tributária estava funcionando adequadamente? Joaquim Romero Magalhães elencou os dois argumentos principais brandidos pelos contemporâneos contrários ao sistema. Um primeiro, de natureza doutrinária, respeitante à justiça tributária. De um lado, os que destacavam ser a capitação “o meio mais desembaraçado e menos imperfeito de todos os que podiam ocorrer”, nas palavras de Alexandre de Gusmão. De outro lado, uma multidão que salientava, como o Secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos Diogo de Mendonça Corte Real (pai), tratar-se da “mais injusta desigualdade que jamais se praticou” (Magalhães, 2009, p.123).¹⁸

O próprio governador da capitania Gomes Freire de Andrada, defensor da capitação, admitia ser “incontestável” que esse método de cobrar o quinto tinha “durezas”, apesar de julgar a falta do ouro reclamada nas representações das câmaras decorrente

de se apurarem as lavras e as faisqueiras e não haver pessoas que se animem a novos descobertos, temendo depois de gastos, mantimentos,

18 A súmula dos argumentos doutrinários mais robustos foram apresentados pelo desembargador Tomé Gomes Moreira em um “Papel feito acerca de como se estabeleceu a capitação nas Minas Gerais e em que se mostra ser mais útil o quintar-se o ouro, porque assim só paga o que o deve”, redigido em Lisboa em 1749. (CÓDICE Costa Matoso, vol. 1. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999, p.464-504).

gêneros e serviços de escravos, e com perda de alguns, e ter passada dura e bárbara vida, pagarem indefectivelmente a capitação.¹⁹

A argumentação do governador, apesar de favorável à continuação do sistema, continha algo que inspirava cuidado.

No cerne da discussão estava o fato de que a capitação “tratava-se de um imposto geral sobre os rendimentos, específico para as populações de Minas Gerais, que substituía o tributo devido ao rei do quinto do ouro minerado e que se aproximava de um imposto de renda”. A última expressão merece toda a atenção, pois coloca sobre a mesa o tema da admissibilidade, pelas proprietários de escravos nas Minas setecentistas, de um imposto sobre sua renda. Os dízimos também poderiam ser invocados aqui como um tributo que gravava a renda, mas o caso é diferente. Os dízimos incidiam sobre a produção efetivamente destinada ao mercado, e não sobre toda a produção agrícola e pastoril, esta sim, guardando íntima relação com o total da força de trabalho em atividade (Magalhães, 2009, p.124). Seja como for, os argumentos doutrinários não parecem muito consistentes, mas demandam uma análise em profundidade. As casas de fundição estabelecidas em substituição ao sistema da capitação a partir de 1751 cumpriram outros propósitos. Os registros que nos alcançaram mostram:

que os contribuintes preferenciais cujos nomes se inscreviam nos livros das Intendências não eram, obrigatoriamente, os mineradores. Em vez disto, eram todos quantos precisassem efetuar negócios que envolvessem quantias mais elevadas — em sua maioria, fora da capitania, ou quem quisesse levar consigo ouro reduzido a barras, ao sair de Minas. (Carrara, 2008, p.36-40).

19 AHU/MG/CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, sobre as representações feitas pelos moradores de Minas Gerais e respectivas câmaras quanto à forma de cobrança do quinto de ouro pela Fazenda Real (destinatário não identificado); Rio de Janeiro, 14 set. 1743 [cx. 43, doc. 85].

Um segundo argumento relaciona-se com um fato que talvez pudesse ser facilmente demonstrável para as autoridades de uma margem e outra do Atlântico: o número total de escravos capitados a partir de 1738 apresentou uma tendência de queda. Como o total arrecadado dependia principalmente do número de escravos, não é de admirar que esta queda sinalizasse algum problema num futuro não muito distante. Este movimento, por sua vez, parece correlacionar-se a uma tendência também de redução no número de escravos desembarcados no porto do Rio de Janeiro, o principal abastecedor da região das Minas, a partir de 1742 (gráfico 1). E a retomada do movimento de alta na importação de africanos a partir de 1755 não parece corresponder — ao menos não mais exclusivamente a um crescimento da atividade mineradora.

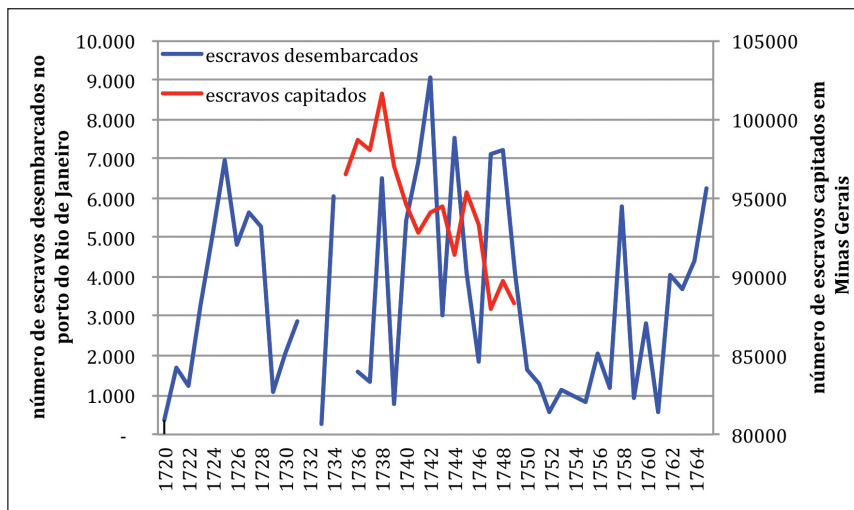


Gráfico 1: número de escravos capitados em Minas Gerais (1735-1749) e desembarcados no porto do Rio de Janeiro (1720-1765).

Fontes: para os escravos capitados: Códice, 187-189 (os dados da população escrava informados por esta fonte correspondem exclusivamente aos escravos residentes, com ou sem multa, excluindo-se assim do cálculo os adventícios); para os escravos desembarcados, Eltis *et al.*, 1999.

Este fato foi rapidamente incorporado pelas câmaras no rol de argumentos dirigidos às autoridades metropolitanas, num movimento concertado. Os camaristas de Caeté, em carta de 10 de outubro de 1744, consideravam as Minas *já no extremo da sua decadência*, em razão da redução do rendimento das faisqueiras. Sete dias após esta representação, a câmara de São João del Rei assinalava a decadência das lavras com mais de dez anos, e a da vila de São José del Rei (atual cidade de Tiradentes) augurava que *não era muito esperar a última ruína das minas*. Nesse mesmo dia, as câmaras de Sabará e de Mariana representavam com o mesmo conteúdo, e esta última confirmava a decadência das lavras com mais de dez anos *de serviços de montes e rios*, e demonstrava a redução dos rendimentos dos mineiros com a decadência do culto divino, da agricultura e do comércio.²⁰

Este parece ter sido o ponto de inflexão, “porque, quase de imediato, a partir do ano seguinte [de 1745], se abriu um alargado processo de consultas”, e em 1748 já tendo sido decidida sua revogação (Magalhães, 2009, p.126).²¹

20 IMPOSTOS na capitania mineira; clamores e súplicas das câmaras em nome do povo. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. 2, p.287-309, 1897. VASCONCELOS, 1901, p.912-914.

21 Dentre os documentos elencados pelo autor (merecem espeical atenção as datas dos documentos): AHU/MG/CARTA (cópia) de Antônio Rodrigues de Macedo, intendente de Vila Rica, a destinatário não identificado, dando o seu parecer sobre as representações feitas ao rei pelas câmaras das vilas de Minas Gerais, solicitando a modificação da cobrança do imposto de capitação, que se comutou em lugar do quinto do ouro; Vila Rica, 26 ago. 1745 [cx. 45, doc. 75]; seguiram-se no mês de setembro os pareceres dos intendentos do Serro (no dia 2) [cx. 45, doc. 76], de Mariana (dia 9) [cx. 45, doc. 77], de Sabará (no dia 20) [cx. 45, doc. 86] e do Rio das Mortes (no dia 30) [cx. 45, doc. 97]. Em 5 de outubro de 1745 o governador da capitania emitiu seu parecer a respeito de todas estas representações: CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para Antônio Guedes Pereira, dando o seu parecer sobre a representação dos oficiais da câmara de Vila Rica, referente ao dano que tem causado a cobrança do quinto pelo método da capitação (em anexo, uma cópia); Rio de Janeiro, 05 out. 1745 [cx. 45, doc. 99]. O autor assinala muito acertadamente (p.130) que na revogação da capitação em nada parece ter intervindo Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro marquês de Pombal.

Mas há outro elemento, diretamente ligado ao argumento anterior, para o qual Joaquim Romero chama atenção, e ainda muito pouco explorado pela historiografia: os interesses em jogo. A capitação e o censo, escorados “em princípios de igualdade tributária e de proporcionalidade”, talvez “não interessasse aos pagadores mais abonados”. De fato, os maiores proprietários de escravos eram também os maiores contribuintes. Como eram também os indivíduos que se faziam representar nas câmaras, eram suas vozes — travestidas das do “povo destas Minas” — que ecoavam nas muitas representações que expunham a vexação a que estavam submetidos.²² Ou seja, as representações das câmaras constituiriam a expressão da insatisfação das classes que controlavam os meios de produção da capitania — em especial, um: os escravos. Assim, para satisfazer seus interesses particulares, os proprietários de escravos da capitania, principalmente, mobilizaram argumentos de duas naturezas: uma, doutrinária — a injustiça do sistema; e outra, econômica — a redução da produtividade das lavras. E assim a capitação foi substituída pelas Casas de Fundição.

Ao longo da primeira metade do século XVIII, os quintos reais sobre o ouro extraído nas áreas mineradoras do Brasil foram arrecadados segundo diferentes sistemas de cobrança. O principal desafio enfrentado pelas autoridades metropolitanas era encontrar um mecanismo de extração fiscal que guardasse máxima relação com a alíquota correspondente ao direito régio dos quintos — 20% da produção total de ouro. Uma variável de referência fundamental para o estabelecimento dos cálculos eram obviamente os volumes de ouro desembarcados em Lisboa, objeto de atenção inclusive das autoridades e comunidades mercantis estrangeiras. A este respeito, tanto correspondência do cônsul francês em Lisboa como as Gazetas Holandesas são muito representativas.²³

22 MAGALHÃES, 2009, p.123. As queixas e reclamações dirigidas à Corte pelas câmaras são fartamente conhecidas há mais de um século. Um dossiê exemplar foi publicado IMPOSTOS, 1897, p.287-309. Este conjunto documental contém a súmula dos argumentos, com torneios estilísticos notáveis, como as “lágrimas dos pobres”, invocadas pela câmara de Caeté.

23 PINTO, 1979; MORINEAU, 1985.

A relação entre o total de ouro anualmente desembarcado e o montante que chegava para os cofres régios pode sem dúvida ser invocada como o melhor índice para aferir a eficácia dos sistemas de cobrança adotados. Não demorou muito para que a Coroa estabelecesse um mecanismo sofisticado de controle sobre o ouro chegado ao Reino: os manifestos do 1%. Se os registros a partir de 1710 ainda padecem de alguma irregularidade, a partir de 1720 a série documental permite uma análise detalhada dos fluxos de ouro.

Contudo, a arrecadação de um tributo ou direito régio não depende exclusiva e estritamente do estabelecimento e consequente aplicação de uma dada alíquota sobre uma base de cálculo. Requer, entre outros elementos indispensáveis, a capacidade logística de cobrança, o reconhecimento por parte dos contribuintes da legitimidade da cobrança e a capacidade de coerção sobre os que eventualmente se recusassem a pagar. Os dados coletados e aqui sistematizados demonstram de modo inequívoco que a capitação em vigor em Minas Gerais entre 1735 e 1751 foi capaz não apenas de cumprir a quota das 100 arrobas anuais devidas ao rei pelos direitos dos quintos sobre o ouro, mas igualmente gerar um excedente da ordem de pelo menos 20% desse total. Este resultado, portanto, afasta, por absoluta inconsistência, a ideia de que as razões estivessem relacionadas a uma melhoria no sistema de cobrança dos quintos e sinaliza, como consequência, para a necessidade de aprofundar os estudos sobre os interesses em jogo no âmbito das discussões sobre a mudança do sistema de cobrança. Deve-se enfatizar que as representações das câmaras não questionaram em nenhum momento a legitimidade de cobrança dos quintos e a finta de 100 arrobas. O objeto da contestação foi o método empregado na arrecadação de um direito régio.

O cerne da questão a merecer atenção talvez não resida em razões de eficácia tributária entendida estritamente como a capacidade de arrecadação do montante preciso de uma dada alíquota. Talvez nem mesmo os argumentos contrários à capitação levantados pelas câmaras em suas representações contenham a chave para o entendimento do que efetivamente pesou na mudança do sistema de cobrança. A solução deve resultar de uma investigação que revele a identidade dos grupos sociais

que conseguiram fazer valer seus interesses específicos frente aos interesses de outros grupos e os das próprias autoridades metropolitanas. Nesse sentido, o avanço da pesquisa sobre a mudança de um sistema de cobrança dos quintos por outro, como o estudado aqui, permitiria desnudar as relações — certamente complexas — de indivíduos numa e noutra margem do Atlântico. Talvez a pressão pela mudança do sistema de arrecadação dos quintos nas décadas de 1730 e 1740 deva ser buscada exatamente na elevada eficácia tributária da capitação, por se tratar de um tributo sobre a riqueza, incapaz de ser compartilhado pelo conjunto da sociedade.

ANEXO 1: QUINTOS DO OURO SEGUNDO ESCHWEGE E CUNHA MATOS, 1736-1751

Fontes: ESCHWEGE, Wilhelm von. *Pluto Brasiliensis*, vol. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944, p.366-370 (os dados foram conferidos com a primeira edição alemã: ESCHWEGE, Wilhelm Ludwig von. *Pluto Brasiliensis*. Berlim: G. Reimer, 1833); “mapa do rendimento do quinto do ouro de Minas Gerais desde 1º de julho de 1735 até 31 de julho de 1751 que se cobrou por capitação dos escravos e censo das indústrias dos moradores da capitania”. In: MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais* [1837], vol. 2. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1979, p.220; a fonte dos dados mencionada por Cunha Matos é o próprio “livro da receita da capitação da Casa de Intendência de Vila Rica, fols. 240 e ss.”

Observações:

1. Os valores de Eschwege são apresentados em arrobas, marcos, onças, oitavas e grãos cujo total é 2.049 arrobas, 58 marcos, 5 onças, 4 oitavas e 54 grãos de ouro, o que perfaz o montante de 8.396.460,75 oitavas;

contudo, o valor total apresentado na p.283 deve também ser corrigido, já que figura como 2.049 – 58 – 4 – 2 – 54; no original alemão a palavra *idem* refere-se muito claramente a Intendência, razão pela qual foi substituída na tabela;

2. Na tabela publicada de Cunha Matos há erro na soma dos valores referentes à Intendência e sertão de Paracatu: o correto é 317.622,94 e não 326.622,94 como consta no texto do autor;

3. O total do termo da vila de Paracatu em Cunha Matos foi corrigido; contudo, para se chegar ao valor total de 8.437.377 oitavas e 36 grãos e, com isto, desfazer-se a diferença de 9.000 oitavas, basta mudar a ordem de dois algarismos (em lugar de 289.229 como está no texto, 298.229);

4. A tabela de Cunha Matos apresenta ainda uma variação entre o total arrecadado em Minas e o total registrado na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, em razão da distinção entre o “peso do povo na cobrança” e o “peso da Casa da Moeda do Rio de Janeiro”. Em nota, Tarquínio de Oliveira levanta a hipótese de que esta diferença decorra da diferença do toque do ouro, além das diferenças de pesos e medidas entre Minas e o Rio de Janeiro. Na Casa da Moeda o total registrado foi de 8.462.900:11 (diferença de 25.423 oitavas, ou 6,2 arrobas de ouro). A este total foi acrescido na Casa da Moeda do Rio de Janeiro 5\$936 réis em dinheiro. Este “peso do povo na cobrança” corresponde ao “peso do marco usual do comércio”. A este respeito conferir AHU/MG/CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para D. João V, remetendo um mapa das receitas da Fazenda Real e da capitação do ano de 1748; Rio de Janeiro, 13 maio 1750 [cx. 55, doc. 43]. Segundo este documento, na primeira matrícula de 1748 foram arrecadadas 261.559 oitavas de ouro “pelo marco usual do comércio”, as quais, repesadas “pelo marco da Casa da Moeda” produziram 262.232 oitavas. A diferença entre um e outro peso de 673 oitavas corresponde a 0,257%.

Circunscrições de arrecadação		Subtotais em oitavas	
Eschwege	Cunha Matos	Eschwege	Cunha Matos
Intendência de Vila Rica	Vila Rica	1.874.118,15	1.874.184,15
Intendência de Mariana	Vila do Carmo	2.123.055,58	2.123.055,58
Intendência de Sabará	Sabará	1.998.105,81	1.998.105,81
sertão de Sabará	sertão de Sabará	145.173,01	145.173,01
Intendência de Paracatu	Paracatu	298.229,94	298.229,94
Intendência do Rio das Mortes	Intendência do Rio das Mortes	1.236.213,44	1.277.173,44
sertão de Paracatu	sertão de Paracatu	28.392,00	28.393,00
Intendência do Serro Frio	Serro Frio	686.955,81	686.955,81
sertão do Serro Frio	sertão do Serro Frio	6.207,00	6.207,00
Total		8.396.450,75	8.437.477,74
Diferença entre os totais de ambos os autores		41.027,00 oitavas, ou 10,01 arrobas	

ANEXO 2: CAPITAÇÃO DE MINAS GERAIS EM 1736-1739/1747-1750

Fontes: CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro e Minas Gerais, a D. João V, informando as medidas por ele tomadas para obviar a fraude na cobrança das capitações dos escravos; Vila Rica, 30 abr. 1740 [cx. 39, doc. 33]; CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, para D. João V, remetendo um mapa das receitas da Fazenda Real e da capitação do ano de 1748; Rio

de Janeiro, 13 maio 1750 [cx. 55, doc. 43]; CARTA de José António Freire de Andrade enviando os mapas gerais de capitação do governo de Minas Gerais das duas matrículas do ano de 1750 e do que rendem as Casas de Fundação de 1751 a 1752; Vila Rica, 06 set. 1752 [cx. 60, doc. 52].
Observação: escravos, lojas e vendas, ofícios e forros em unidades; acréscimos e total em oitavas de ouro.

1738		1739		1747		
semestre	1	2	1	2	1	2
escravos	93.943	93.492	93.856	92.931	91.291	89.373
lojas e vendas	2.239	2.175	2.361	2.386	1.929	1.864
ofícios	2.084	2.051	2.147	2.132	1.313	1.274
forros	1.000	978	938	925	1.038	960
acrécimos	939	919	885	886	712	704
total	263.275	275.350	272.465	269.135	268.382	257.036

1748		1749		1750		
semestre	1	2	1	2	1	2
escravos	89.764	86.768	88.251	85.337	81.586	77.832
lojas e vendas	1.949	1.782	1.695	1.854	1.640	1.620
ofícios	1.288	1.220	1.245	1.221	1.038	1.016
forros	968	988	946	908	824	745
acrécimos	673	682	628		513	464
total	262.232	249.296	262.020	247.672	243.146	224.705

AGRADECIMENTOS

Devo sinceros agradecimentos à professora Rita Martins de Sousa e ao professor Luciano Figueiredo pelas críticas e sugestões ao texto original.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARRARA, Angelo Alves. *Fontes quantitativas para a história de Minas Gerais no Setecentos*. Juiz de Fora: Clio Edições Eletrônicas, 2008.
- COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. *O ouro do Brasil*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013.
- ELTIS, David et al.. *The Transatlantic Slave Trade: a database on CD-ROM*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/>; Acesso em: 30 out. 2015.
- FIGUEIREDO, Luciano. Tributação, sociedade e a administração fazendeira em Minas no século XVIII. *Anuário do Museu da Inconfidência*, vol. 11, p.96-110, 1993.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-1750. *Tempo*, vol. 27, p.118-132, 2009.
- MORINEAU, Michel. *Incroyables gazettes et fabuleux métaux*. Cambridge: Cambridge University Press; Paris: Maison des Sciences de l'Homme, 1985.
- PINTO, Virgílio Noya. *O ouro brasileiro e o comércio anglo-português*. São Paulo: Nacional, 1979.
- RODRIGUES, Gefferson. *No sertão, a revolta: grupos sociais e formas de contestação na América portuguesa; Minas Gerais, 1736*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009.